



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
SESSÃO DE PREGÃO
PREGOEIRO: HUGO LEONARDO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

(Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 2024015247 Pregão Eletrônico nº 09/2025
Impugnante: CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a retificação do edital para retirada da exigência de que os contentores sejam fabricados através de processo de injeção. Argumenta que há outros métodos de fabricação igualmente eficientes, como o processo de rotomoldagem, e que a exigência do edital restringiria a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

**1. DA LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as contratações públicas devem observar o princípio da isonomia e assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 40, permite que o edital contenha especificações técnicas detalhadas, desde que fundamentadas na necessidade da Administração e não restrinjam indevidamente a competição.

No presente caso, a exigência de fabricação por processo de injeção foi estabelecida com base em critérios técnicos previamente definidos pela Administração, considerando fatores como resistência estrutural, durabilidade e padronização do material adquirido. A jurisprudência administrativa dos Tribunais de



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



Contas tem reconhecido que especificações técnicas detalhadas são admissíveis desde que tenham fundamentação técnica e visem atender ao interesse público.

2. DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A impugnante alega que a exigência do processo de injeção restringe a competitividade. No entanto, não demonstrou de maneira concreta que a especificação impediria a participação de um número suficiente de fornecedores aptos a atender ao objeto licitado. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que as regras do edital devem garantir ampla participação, mas permite exigências que assegurem a qualidade e eficiência dos bens adquiridos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas oportunidades sobre a necessidade de compatibilizar a competitividade com a necessidade da Administração. No Acórdão 1.214/2013 – Plenário, o TCU reconheceu que especificações técnicas detalhadas não configuram restrição indevida quando justificadas por critérios objetivos e vantajosos para a Administração.

3. DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS

A impugnante argumenta que a norma ABNT NBR 15911-3 não exige fabricação por injeção. Contudo, a ausência dessa exigência na norma técnica não significa que a Administração esteja proibida de estabelecer critérios mais específicos, desde que devidamente motivados, como ocorre no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência impugnada está devidamente justificada por critérios técnicos e visa garantir a qualidade do objeto contratado, sem configurar restrição indevida à competitividade, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., mantendo-se o edital inalterado.

Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2025.

Hugo Apoliano
Pregoeiro
Decreto nº 0575/2024